



LEI MUNICIPAL Nº 3732/2026, DE 06 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a fiscalização sanitária para prevenção e combate à Dengue, à Zika, à Chikungunya, à Febre Amarela e outras doenças transmitidas por mosquitos vetores, estabelece obrigações e penalidades aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica estabelecida por esta Lei a fiscalização sanitária para prevenção e combate à Dengue, à Zika, à Chikungunya, à Febre Amarela e outras doenças transmitidas por mosquitos vetores, estabelecendo obrigações sanitárias às pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Município, e cominando penalidades às condutas infracionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se arboviroses as doenças virais transmitidas por artrópodes, especialmente por mosquitos vetores, incluindo, entre outras, a Dengue, a Zika, a Chikungunya e a Febre Amarela.

Parágrafo único. Fica facultado ao Município instituir programa municipal de prevenção e combate às arboviroses, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Vigilância em Saúde, responsável pelas ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e vetores no âmbito municipal.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Saúde manter serviço permanente de vigilância, prevenção e controle de mosquitos do gênero Aedes, bem como das doenças por eles transmitidas, em conformidade com o Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD), com o Programa Estadual de Vigilância e Controle do Aedes (PEVCA), ou com outros programas e diretrizes que venham a substituí-los.



CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 4º Os munícipes, bem como os responsáveis por estabelecimentos públicos ou privados, inclusive proprietários, locatários, possuidores ou detentores a qualquer título, ficam obrigados a manter seus imóveis em adequadas condições de conservação, manutenção e limpeza.

§ 1º A obrigação prevista no caput compreende a adoção de medidas permanentes destinadas a impedir o acúmulo de objetos, materiais ou resíduos que possam servir de criadouros de mosquitos vetores de doenças, bem como a evitar condições que propiciem sua instalação e proliferação.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, elementos arquitetônicos ou construtivos, inclusive componentes hidráulicos, plantas ou quaisquer outros que, independentemente do material de que sejam constituídos, possam reter água em condições favoráveis à proliferação de mosquitos do gênero Aedes ou de outros gêneros vetores.

§ 3º A manutenção predial referida no caput compreende, ainda, a conservação adequada de lajes, calhas, ralos, vãos e demais elementos construtivos, de forma a mantê-los desobstruídos e sem desníveis que possibilitem o acúmulo de água.

Art. 5º Aos sujeitos referidos no art. 4º compete realizar, de forma contínua e obrigatória, o cuidado sanitário necessário à proteção da saúde coletiva relativamente aos imóveis situados na zona urbana ou rural do Município, independentemente de sua condição de edificação, ocupação ou regularidade, abrangendo, no mínimo:

- I. a limpeza periódica do imóvel, com capina e remoção de entulhos, bens inservíveis, lixo ou quaisquer resíduos sólidos;
- II. a drenagem de poças d'água de qualquer origem, de modo a evitar ambientes propícios à postura de ovos e ao desenvolvimento do ciclo de vida dos mosquitos vetores;
- III. a limpeza periódica de caixas d'água e de outros locais suscetíveis à proliferação de ovos, larvas ou pupas;
- IV. a limpeza e manutenção de lajes, calhas e demais estruturas, com vistas a evitar obstruções, desníveis e acúmulo de água.

Art. 6º Os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e congêneres, depósitos de veículos, desmanches, ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e quaisquer outros estabelecimentos que desenvolvam atividades similares ficam obrigados a adotar medidas eficazes para eliminar os criadouros referidos no § 2º do art. 4º desta Lei, competindo-lhes, ainda:



- I. manter pneus secos e acondicionados em local coberto;
- II. providenciar o adequado encaminhamento dos resíduos pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento autorizados, para destinação final ambientalmente adequada;
- III. manter secos e protegidos da chuva quaisquer recipientes suscetíveis ao acúmulo de água;
- IV. manter pátios, áreas externas, depósitos de máquinas e equipamentos limpos e drenados, de modo a evitar o acúmulo de água;
- V. promover o adequado nivelamento de estruturas, tais como calhas e superfícies similares, a fim de impedir a retenção de água;

§ 1º Fica expressamente proibida a permanência de sucatas e de veículos abandonados em vias públicas.

§ 2º Constatada a existência de veículo abandonado em via pública que apresente acúmulo de água em seu interior ou exterior, a Guarda Municipal deverá ser acionada para a adoção das medidas cabíveis, inclusive o recolhimento do veículo e a notificação do responsável, nos termos do art. 24-A da Lei Complementar nº 3.275, de 2020 (Código Municipal de Posturas).

Art. 7º Os responsáveis por cemitérios ficam obrigados a realizar inspeção permanente em suas áreas.

§ 1º No exercício da obrigação prevista no caput, deverão promover a retirada imediata de vasos, recipientes ou quaisquer objetos que contenham ou retenham água.

§ 2º Alternativamente à retirada, poderão ser adotados meios eficazes destinados a impedir o acúmulo de água, tais como a perfuração da parte inferior dos recipientes ou a utilização de outros métodos igualmente eficientes.

§ 3º Os cemitérios deverão manter rotina semanal de limpeza e eliminação de criadouros, especialmente nos períodos de decretação de emergência, calamidade pública ou epidemia relacionada a arboviroses ou outras doenças transmitidas por mosquitos.

Art. 8º Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter o adequado tratamento da água, de modo a impedir a proliferação de larvas de mosquitos, independentemente da condição de ocupação do imóvel.

§ 1º Consideram-se potenciais criadouros de mosquitos as piscinas que apresentem larvas de insetos em sua água.

§ 2º Espelhos d'água, fontes ornamentais e estruturas similares deverão ser devidamente tratados, esvaziados ou higienizados, de forma a não propiciar a proliferação de

www.novohamburgo.rs.gov.br

Centro Administrativo Leopoldo Petry | Rua Guia Lopes, 4201 - B. Canudos - 93548-013 | Novo Hamburgo - RS - Fone: 51 3097.9400

Contribua com os Fundos Municipais da Criança e Adolescente e/ou dos Direitos e Cidadania do Idoso.

Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea. SALVE UMA VIDA.



larvas de mosquitos.

Art. 9º Os responsáveis por residências, estabelecimentos industriais e comerciais, bem como por instituições públicas ou privadas e por terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam obrigados a mantê-las permanentemente fechadas e devidamente vedadas, de modo a impedir a proliferação de larvas de mosquitos.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se vedação segura a cobertura integral da superfície da caixa d'água, devidamente ajustada, sem contato com a água e sem possibilitar o acúmulo de água sobre a cobertura.

§ 2º Para os fins do § 1º, admite-se a utilização de lona plástica ou de material similar que possibilite adequada fixação, vedada a utilização de telas na cobertura de caixas d'água destinadas ao consumo humano.

Art. 10. Os responsáveis por imobiliárias ficam obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem a identificação e notificação dos responsáveis por imóveis desocupados sob sua administração, bem como, quando necessário, disponibilizando chaves para a execução dos serviços de vistoria e remoção de criadouros.

§ 1º As imobiliárias deverão orientar seus corretores e clientes para que adotem medidas preventivas nos imóveis desocupados, especialmente quanto à vedação de ralos, vasos sanitários, limpeza de piscinas, limpeza de calhas e demais locais suscetíveis à proliferação de mosquitos vetores.

§ 2º As imobiliárias, na qualidade de anunciantes, administradoras ou detentoras formais de imóveis postos à venda ou locação, em nome do proprietário por meio de contrato ou procuração específica, ficam obrigadas a colaborar com o poder público no cumprimento dos cuidados sanitários previstos nesta Lei, devendo, no mínimo:

- I. informar ao proprietário ou possuidor direto os ditames desta Lei, com comprovação de comunicação por escrito;
- II. fornecer ao poder público, quando solicitado, contatos atualizados do proprietário ou possuidor, chaves ou meios de acesso facilitado aos imóveis sob sua administração formal, visando evitar custos com arrombamentos e agilizar medidas sanitárias;
- III. zelar para que os imóveis sob sua detenção formal não apresentem, em vistoria prévia, condições de acúmulo de água que favoreçam a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, comunicando imediatamente qualquer irregularidade ao proprietário e ao órgão fiscalizador.

§ 3º O descumprimento do dever de colaboração de que trata o § 2º sujeitará às imobiliárias às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade primária do proprietário ou possuidor direto.



§ 4º Todas as comunicações realizadas pelas imobiliárias, na qualidade de administradoras ou detentoras formais de imóveis postos à venda ou locação, dirigidas aos proprietários, possuidores diretos ou indiretos, acerca dos cuidados sanitários previstos nesta Lei, e das medidas corretivas necessárias para prevenir a proliferação do *Aedes aegypti*, serão feitas por escrito ou por meio eletrônico com confirmação de recebimento, devendo ser arquivadas pelas imobiliárias por prazo mínimo de 2 (dois) anos, para fins exclusivos de comprovação perante as autoridades sanitárias, quando solicitadas.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 11. Fica estabelecido que os agentes de combate às endemias poderão entrar em imóveis fechados ou abandonados, públicos ou privados, no Município de Novo Hamburgo, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença de mosquitos transmissores do vírus Zika e daqueles causadores de dengue, chikungunya, febre amarela e leishmaniose.

§ 1º Os imóveis privados abandonados, fechados ou sem uso que possuam piscinas poderão ficar sujeitos ao ingresso dos agentes de endemias para inspeção da limpeza do pátio e dos locais de proliferação de mosquitos.

§ 2º O ingresso forçado em imóveis fechados ou abandonados, quando se mostre essencial para a contenção das doenças, deve obedecer os seguintes critérios:

- I. justificativa epidemiológica expressa e claramente narrada;
- II. registro formal e detalhados do(s) órgão(s) público(s) envolvido(s) na ação, cargo(s) e identidade(s) funcional(is) do(s) agente(s);
- III. comprovação de que foram realizadas 3 (três) tentativas anteriores de contato com o proprietário do imóvel, por meio de notificação formal, para tomar as providências necessárias.

Art. 12. Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal.

§ 2º Constarão do relatório circunstanciado:

- I. vistoria, pormenorizadamente, registrada com as condições em que foi encontrado o imóvel;



- II. descrição, de forma clara, por escrito, da efetiva incidência sobre o larvário eventualmente;
- III. as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, chikungunya, zika, febre amarela e também leishmaniose;
- IV. as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel; e
- V. as recomendações a serem observadas pelo responsável.

§ 3º Nas vistorias realizadas em razão de denúncia, caso o imóvel seja encontrado fechado ou sem responsável presente, os agentes deverão deixar aviso escrito na respectiva caixa de correspondência, concedendo o prazo de 3 (três) dias úteis para que o interessado entre em contato com a Vigilância em Saúde, a fim de agendar data e horário para a realização da vistoria.

§ 4º No caso de inércia do proprietário ou responsável pelo imóvel, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Capítulo IV desta Lei.

Art. 13. Na ausência do responsável pelo imóvel na primeira visita dos agentes de combate às endemias, agentes de campo ou cargos equivalentes, será deixada notificação escrita na caixa de correspondência, indicando prazo, data e horário para contato com a Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. Não havendo manifestação do responsável, será expedida notificação por via postal com aviso de recebimento (AR) e, esgotadas as tentativas de localização, será realizada notificação por edital.

Art. 14. Para fins de fiscalização de denúncias envolvendo imóveis em situação típica de abandono, a autoridade sanitária competente poderá verificar a existência de potenciais reservatórios de água por meio de tecnologias disponíveis no Município, sem prejuízo da validade da inspeção, procedendo à notificação por edital quando inviável a identificação ou localização do responsável.

Parágrafo único. Considera-se imóvel em típica situação de abandono aquele que apresente indícios de ausência prolongada de utilização, verificados por características físicas, falta de conservação, relatos de moradores da área ou outros sinais objetivos, tais como mato alto, portas ou janelas danificadas, ausência de limpeza, presença excessiva de limo em pisos, muros ou lajes, nos termos da Portaria SES/RS nº 120/2016, ou outra que venha a substituí-la.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I Das Infrações Administrativas Sanitárias

www.novohamburgo.rs.gov.br

Centro Administrativo Leopoldo Petry | Rua Guia Lopes, 4201 - B. Canudos - 93548-013 | Novo Hamburgo - RS - Fone: 51 3097.9400

Contribua com os Fundos Municipais da Criança e Adolescente e/ou dos Direitos e Cidadania do Idoso.
Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA.



Art. 15. Considera-se infração administrativa sanitária toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de proteção à ordem sanitária, inclusive as obrigações de que trata esta lei.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração administrativa sanitária e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos sanitários integrantes da vigilância em saúde da Administração Pública Municipal, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração administrativa sanitária, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade sanitária que tiver conhecimento de infração administrativa sanitária é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade, priorizando o caráter informacional e pedagógico da fiscalização preventiva nos casos de menor complexidade ou de risco sanitário baixo.

§ 4º As infrações administrativas sanitárias são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 16. Para os fins desta Lei, são infrações administrativas sanitárias:

- I. descumprir as obrigações descritas nesta Lei;
- II. negar, de forma injustificada, o acesso ao imóvel aos agentes de combate à endemias ou às autoridades sanitárias;
- III. obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;
- IV. descumprir demais normativas expedidas pelos órgãos competentes.

Seção II Das Penalidades Administrativas

Art. 17. As infrações administrativas sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são punidas com as seguintes sanções, alternativa ou cumulativamente:

- I. advertência;
- II. multa;



- III. apreensão dos produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza objeto da infração;
- IV. destruição ou inutilização do produto, instrumento, apetrecho ou equipamentos;
- V. embargo de obra ou atividade;
- VI. demolição de obra;
- VII. suspensão parcial ou total de atividades.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

1. advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão sanitário competente;
2. opuser embaraço à fiscalização do órgão sanitário competente.

Art. 18. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado nos termos da Lei Complementar 473, de 09 de março de 2001, sendo o mínimo de 100 (cem) URM's e o máximo de 50.000 (cinquenta mil) URM's, a depender da gravidade da infração administrativa sanitária.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração administrativa sanitária serão revertidos integralmente ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, criado pela Lei nº 130, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 19. A gravidade da infração será avaliada pela autoridade sanitária com base em relatório técnico e/ou auto de infração, observando-se o Código Sanitário Estadual, o Manual do Processo Administrativo Sanitário, a Lei Federal nº 6.437/1977 e demais normas aplicáveis.

§ 1º Para fins de gradação da penalidade, deverão ser considerados:

- I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. a gravidade do fato e suas consequências para a saúde pública;
- III. os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação sanitária.



§ 2º Na fixação da penalidade pecuniária, a autoridade sanitária deverá considerar a capacidade econômica do infrator, cabendo a este comprovar eventual insuficiência financeira.

§ 3º Quando a infração ocorrer em imóvel classificado como Ponto Estratégico (PE), excetuados os cemitérios, a conduta será considerada gravíssima para fins de gradação da penalidade.

Seção III Dos Procedimentos Administrativos

Art. 20. Os agentes de combate à endemia ou outra autoridade sanitária devidamente designada, em cumprimento do caráter informacional e pedagógico da fiscalização, nos termos do art. 15, § 3º desta Lei, de forma preventiva, oportunizarão ao vistoriado, no prazo de até 15 (quinze) dias, a regularização da situação de foco de mosquito que implique em violação das obrigações designadas nesta Lei, mediante notificação formal e nova vistoria de constatação, sob pena de lavratura do auto de infração e instauração de processo administrativo para apuração de infração administrativa sanitária.

Parágrafo único. A regularização de que trata o caput deste artigo só se aplica para os casos de menor complexidade ou de risco sanitário baixo devidamente constatado pelo agente de combate à endemias ou outra autoridade sanitária devidamente designada.

Art. 21. Em situações de epidemia, emergência ou calamidade pública, formalmente declaradas por decreto da autoridade competente, o prazo previsto no art. 20 será reduzido para, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo da aplicação imediata das penalidades cabíveis, quando a gravidade do caso assim o exigir.

Art. 22. As infrações previstas nesta Lei serão apuradas mediante Processo Administrativo Sanitário (PAS), instaurado com a lavratura do auto de infração, observando-se o rito sumaríssimo previsto na Lei Federal nº 6.437/1977, ou norma que a substitua.

§ 1º Nos casos envolvendo imóveis abandonados, o Processo Administrativo Sanitário deverá ser instruído com relatório circunstanciado, nos termos da Portaria SES/RS nº 120/2016, o qual integrará obrigatoriamente o processo.

§ 2º A entrada forçada em imóvel abandonado poderá ocorrer como medida administrativa acautelatória, desde que cumpridos os parâmetros e diretrizes do Capítulo III desta Lei.

§ 3º Esgotadas as medidas administrativas previstas neste artigo, fica o Município autorizado a promover a investigação para possível arrecadação do imóvel abandonado, nos termos da Lei nº 2.774/2014.

Art. 23. O processo administrativo para apuração de infração administrativa sanitária deve observar os seguintes prazos máximos:



I - 15 (quinze) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da juntada da defesa ou impugnação, ou do escoamento de seu prazo;

III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância administrativa superior;

IV - 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Não é causa de nulidade o julgamento fora do prazo estabelecido no inciso II do caput deste artigo.

Art. 24. Fica o Município autorizado, através de seu respectivo órgão administrativo competente, a aplicar desconto de 20% (vinte por cento) às penalidades pecuniárias oriundas de apuração de infrações administrativas sanitárias na forma desta Lei.

§ 1º As multas de que trata o caput deste artigo são aquelas quantificadas no auto de infração pela autoridade fiscalizadora competente, e o desconto deve ser requerido no prazo da defesa ou impugnação.

§ 2º O pagamento da multa com o desconto previsto neste artigo deverá ser feito à vista, importando em confissão da conduta infrativa e renúncia da defesa oferecida.

§ 3º A solicitação de guia de pagamento com desconto vincula os efeitos descritos no parágrafo anterior, devendo ser firmado termo de confissão de dívida e renúncia de defesa a ser consignado nos autos do processo administrativo.

§ 4º A autoridade administrativa competente, nos autos do processo administrativo, proferirá decisão de extinção da punibilidade administrativa do autuado e o notificará para pagamento da multa com desconto.

§ 5º No caso previsto neste artigo, a multa quantificada no auto de infração estará sujeita à atualização monetária, calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 6º No caso disposto neste artigo, quando solicitado e não pago o valor gerado, observado o §§ 2º e 3º, será inscrito em dívida ativa a multa sem desconto, na forma da Lei Complementar nº 826, de 09 de Dezembro de 2002.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

www.novohamburgo.rs.gov.br

Centro Administrativo Leopoldo Petry | Rua Guia Lopes, 4201 - B. Canudos - 93548-013 | Novo Hamburgo - RS - Fone: 51 3097.9400

Contribua com os Fundos Municipais da Criança e Adolescente e/ou dos Direitos e Cidadania do Idoso.
Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, **SALVE UMA VIDA.**



Art. 25. As infrações previstas nesta Lei caracterizam-se como infrações administrativas sanitárias, aplicando-se, no que couber, o Código Sanitário Estadual, o Código Sanitário Municipal e a Lei Federal nº 6.437/1977.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a publicação das decisões finais dos Processos Administrativos Sanitários decorrentes da aplicação desta Lei no Diário Oficial do Município, na forma da legislação vigente.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as despesas decorrentes da entrada forçada, da limpeza e da eliminação de criadouros de mosquitos vetores, mediante lançamento do respectivo crédito e posterior inscrição em dívida ativa, nos termos da Lei Complementar nº 826, de 09 de dezembro de 2002.

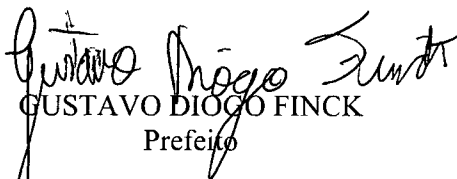
Art. 26. A apuração de infração administrativa sanitária, no âmbito do Município, será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 27. O disposto no Capítulo IV desta Lei é aplicável às demais normas jurídicas de proteção à ordem sanitária no âmbito do Município.

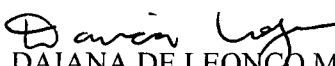
Art. 28. Fica revogada a Lei nº 3.159, de 17 de dezembro de 2018.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 06 (seis) dias do mês de agosto do ano de 2026.


GUSTAVO DIOGO FINCK
Prefeito

Publique-se e registre-se.


DAIANA DE LEONÇO MONZON
Secretária Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização, interina.